

EDITAL - ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM LTDA. - 4ª VARA DA COMARCA DE CUBATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO - PROCESSO Nº 1000524-33.2019.8.26.0157

O Dr. Gustavo Henrichs Favero, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, Estado de São Paulo, na forma da Lei 11.101/2005, etc.,

FAZ SABER que por sentença proferida em 27.04.2023, foi convalidada em falência a recuperação judicial da empresa **ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.952.703/0001-95, nos seguintes termos: *“Trata-se de recuperação judicial de Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda, cujo processamento foi deferido por decisão datada de 27 de fevereiro de 2019 (fls. 481-490). O plano foi aprovado em Assembléia Geral de Credores e a recuperação foi concedida por decisão. Pois bem. Nos termos do artigo 73, IV da Lei 11.101/2005, é poder-dever do Juiz da Recuperação Judicial, ao constatar o descumprimento do plano de recuperação judicial, determinar a sua convolação em falência. Em que pese a possibilidade de decretá-la ex officio e sem que se possa, então, considerar infringência ao art. 9º, do Código processual -, já restou noticiado nestes autos, em muitas oportunidades, o descumprimento do quanto pactuado, o que fora denunciado pelos credores e pela própria Administradora Judicial. É o que também se retira da firme jurisprudência: Agravo de instrumento interposto contra sentença que convalidou a recuperação judicial em falência com base no descumprimento do plano Inconformismo da recuperanda Alegação de decisão surpresa Inocorrência Descumprimento do plano demonstrado (Lei nº 11.101/05, art. 73, IV) Verbas trabalhistas que não foram adimplidas na totalidade Pagamento dos credores pertencentes às demais classes que nem sequer foi iniciado Instituto da recuperação que só pode socorrer os devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar, uma vez que o referido processo é medida que se destina tão somente aos devedores viáveis Interesse no prosseguimento da recuperação judicial e a suposta possibilidade de soerguimento da empresa em descompasso com a situação econômico-financeira da recuperanda Desnecessidade de convocação de assembleia geral de credores para deliberação novo plano de recuperação judicial, em substituição ao descumprido Convolação da recuperação judicial em falência que se justifica Decisão mantida Recurso desprovido.”* (Agravo de

Instrumento 2100272-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021. Portanto, de rigor a convocação desta recuperação judicial em falência, pelos motivos que passo a expor. Verifica-se que em fls. 16603-16604, 16605-16606, 17072-17075, 17079-17080 os credores trabalhistas Marcelo Barboza, Ricardo de Quadros Dumat, Marcelo Monteiro dos Reis, Francisco Calisto de Freitas informaram o não pagamento da parcela trabalhista desde setembro/2022. Com efeito, o inadimplemento é fato incontroverso, confessado pela própria Recuperanda (fls.17125-17128). Ora, o descumprimento do plano - e é por isso que a novação recuperacional fica sujeita a uma condição resolutiva - na medida em que o art. 61 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarreta a convocação em falência. Não obstante a isso, também se deve pontuar que o plano de recuperação judicial estabelece, em sua cláusula 3.1 que o "atraso de até 30 (trinta) dias não será considerado descumprimento, todavia na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a ENGEBASA poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convocação da Recuperação Judicial em Falência" (fl. 12322). Intimada a Recuperanda para retomar o fluxo de pagamento dos valores devidos (fls. 18217-18130), em 05 (cinco) dias, informando ainda se houve a retomada dos pagamentos da Administradora Judicial e dos credores trabalhistas Marcelo Barboza, Ricardo de Quadros Dumat, Francisco Calisto de Freitas, José Maurício Oliveira da Silva, Marcelo Monteiro dos Reis e Marcos Venício de Oliveira, sob pena de convocação da recuperação judicial em falência (art. 73,inc. IV, da Lei nº 11.101/05), a recuperanda ficou-se inerte, pois a publicação se deu em 24 de Fevereiro de 2023, sendo que o prazo de 5 dias encerrou-se em 03 de Março de 2023, sem qualquer manifestação da parte recuperanda. Os credores de pequeno valor, credores financeiros e os credores ME/EPP encontram-se com o período de carência esgotado para o adimplemento, bem como os seus respectivos pagamentos vencidos. Destaco, também, que se encontram inadimplidos os honorários devidos à Administradora Judicial. Em fls. 17226-17235 este juízo deliberou pela excepcionalidade de apresentar aditivo/novo plano de recuperação judicial, a fim de preservar a empresa (art. 47 da Lei de Regência), consoante a fundamentação lá exarada. O aditivo foi apresentado em fls.

18088-18113 e de uma mera análise perfunctória, verificou-se a quase similitude do "aditivo ao plano de recuperação judicial" apresentado com aquele anteriormente colacionado em fls. 17321-17363. Assim, tudo indica que inexistiu alteração substancial. De todo modo, os credores foram intimados para a aquiescência e decidirem sobre a questão,, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/05 e do enunciado 46: "não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores", embora consabido que "a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade" (enunciado 44 das Jornadas de Direito Comercial). Não houve concordância com a pretensão à modificação. Tudo indica que a pessoa jurídica recuperanda utiliza-se deste processo com o único fim de se escusar dos débitos, pois concretamente não demonstra sua capacidade de soerguimento. Ademais, descumpre reiteradamente os comandos jurisdicionais. E se o faz, é de forma intempestiva, seja por desdém a este juízo, seja pela sucessiva troca de patronos no curso do presente processo (a última renúncia pode ser verificada em fls. 18144-18145). Exemplificativamente, em relação ao pedido de venda do maquinário supostamente em desuso (fls. 17161-17165), na forma do art. 50, inc. XI, da LFR, não houve especificação da destinação do eventual recurso arrecadado obtido com a venda, com o fito de aferir a real utilidade por este juízo. E, mais. Há suspeita de dilapidação patrimonial irregular pela recuperanda, conforme se deduz de fls. 17217 e ss destes autos. Também em relação a venda de outro maquinário, houve insatisfação em Fls. 17278-17282 e 17299-17302 pelos credores. E com razão, pois o novo contrato informado foi entabulado com pessoa jurídica distinta da original, qual seja, "Isofer Comércio de Produtos Metalúrgicos e Siderúrgicos Ltda". Em tese seria necessária a nova análise e deliberação em seus termos. Contudo, a Recuperanda informou a venda e o depósito de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em fls. 17367-17368, descumprindo assim a Recuperanda comando judicial pretérito. Justifica-se a quebra também pelos dados objetivos que emergem do relatório da Administradora Judicial coligido às fls. 17.567-17.583: a empresa está demitindo funcionários e tendo fluxo de caixa negativo, o que denota sua incapacidade de recuperação (vide, principalmente, o quadro de fl. 17570). A Administradora Judicial em seu relatório às fls. 17.580 indicou que: 42. Empresas em recuperação judicial, geralmente apresentam índices de Liquidez Corrente, abaixo de 1, é o que acontece com a Recuperanda, que permanece indicando resultados deficitários nos meses analisados. 43. No que se refere à Liquidez Seca , que indica o quanto a empresa dispõe do Circulante, sem considerar o seu estoque, foi

possível verificar que, nos períodos em análise, os indicadores se mantiveram no patamar abaixo do desejável. 44. Concernente a Liquidez Imediata, nota-se que a Recuperanda continua não obtendo capacidade de adimplemento da integralidade de suas obrigações com terceiros em curtíssimo prazo. Epitomiza-se a necessidade de convocação da recuperação judicial em falência, outrossim, pela análise fática subjacente a estes autos, estampada na demanda conexa nº 1001544-20.2023 cujo objeto é a reintegração de bens imóveis que estão na posse da Recuperanda. Nestes autos, quando do cumprimento da medida liminar pelo Sr. Oficial de Justiça, este certificou, em 18 de abril de 2023 (fls. 113 daqueles autos), em duas ocasiões distintas, o seguinte: Dirigi-me à Rua união, 291, Zona industrial, Cubatão, no dia 17/04, às 15:30 hs, onde encontrei a empresa com os portões fechados por correntes, que fui informado pelo vigilante André Fernandes, que não tinha nenhum representante da empresa ou funcionário responsável para prestar atendimento à este meirinho, que retornei ao local no dia 18/04, às 10:30 hs, onde fui informado pelo Sr. Alexandre Augusto da Silva Quina, funcionários da empresa, que nenhum representante legal se encontrava no local, que ele não tinha poderes para representar a mesma, indagado sobre quando os responsáveis retornariam, disse que somente em meados da próxima semana. Assim sendo, face ao exposto, devolvo o presente em cartório para os devidos fins. Em suma, pela amplo, sistemático e recorrente descumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial - notadamente as obrigações trabalhistas assumidas - além da falta de apresentação dos balancetes mensais e as remunerações da Administradora Judicial, de rigor a convocação da presente recuperação judicial em falência. Assim, é caso de convocação da recuperação judicial em falência, pois a Recuperanda descumpriu o plano de recuperação judicial, não prestou informações de maneira completa, não se verificando, pois, perspectiva (e em verdade tampouco diligência por parte da interessada) para a superação da crise evidenciada. Evidente que a devedora não está empregando esforços para o seu soerguimento, em conduta diametralmente oposta à prevista pela LRF. Registro ideia crucial, de todos conhecida: a recuperação foi pensada para socorrer apenas os devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar, posto que o seu processamento deve amparar somente devedores viáveis. É de se ponderar que as maiores interessadas para o sucesso da recuperação judicial deveriam ser a própria Recuperanda, pressupondo-se essa intenção pelo ajuizamento do pedido e pela apresentação de uma proposta de pagamento aos credores. Em que pese a presunção, o comportamento da Recuperanda nestes autos tem demonstrado muito o contrário: em verdade, em diversos momentos, beira o descaso para com o procedimento recuperacional e para com o Juízo,

que deu diversas oportunidades para suas manifestações, mas sem a vinda de conteúdo materialmente útil à comprovação do cumprimento do plano. Pelo exposto, nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, decreto a falência de Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 44.952.703/0001-95, com principal estabelecimento à Rua da União, n.º 291, bairro Parisi, Cubatão/SP, CEP 11.570-120 00. Mantenho como administrador judicial "ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA" com escritório à Rua Caconde, n.º 172, Jardim Paulista, São Paulo SP, e endereço eletrônico contato@acfb.com.br, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, sem necessidade de mandado ou carta precatória, imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. A propósito da arrecadação, observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto que, ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial procederá, em seguida e imediatamente, à arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a falência. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabe-lhe arrecadar os nela existentes, independentemente de intervenção judicial. (Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores, in A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas Lei no. 11.101/2005, Coord. Paulo Penalva Santos, ed. Forense, RJ, 2006, p. 257). Quanto à avaliação e alienação, deverá ser iniciada no prazo de 90 dias, atuando o administrador judicial no melhor interesse da massa na forma de alienação e na contratação de seus auxiliares. Fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 dias do pedido de recuperação judicial. Comunique o administrador judicial a decretação da falência à JUCESP, para que conste a expressão falida nos registros e a inabilitação para atividade empresarial (art. 99, VIII). Determino aos atuais administradores das falidas que: a) apresentem ao administrador judicial, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III); b) cumpram o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando as declarações ao administrador judicial, em dia, hora e local por ele designado; c) apresentem sua escrituração contábil em cartório, para encerramento, a menos que pretendam entregá-la diretamente ao administrador judicial, tudo sob pena de crime de desobediência (idem, art. 99, III), publicando-se, em seguida, o edital com a íntegra desta

sentença e a relação de credores para habilitações/impugnações (art. 99, parágrafo único). Nos termos do art. 99, V, suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Determino a proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização, com expedição das comunicações de praxe (art. 99, VI). Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos dos parágrafos supra. Fixo o prazo legal de habilitação ou divergência em 15 dias, dispensados os credores que constarem corretamente do edital a ser publicado. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço já mencionado ou pelo meio eletrônico (contato@acfb.com.br). As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas. Intime-se o Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII). Providencie o administrador judicial a comunicação às Fazendas Públicas: - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP - email pgefalencias@sp.gov.br; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública. Oficie-se a z. Serventia: a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

Translade-se cópia da presente decisão aos autos nº1003595-38.2022, que possui como objeto a decretação de falência de Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda. Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo: I-) BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência; II-) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005; III-) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; IV-) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; V-) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduai de Cubatão: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida; VI-) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; VII-) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; VIII-) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; Int.-se.

RELAÇÃO DE CREDORES: A decisão de fls. 21.126/21.132 autorizou a utilização do Quadro Geral de Credores homologado, apresentado às fls. 19.956/20.024, para fins de publicação do presente edital.

E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. O prazo para as habilitações e divergências dos credores é de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital, devendo os requerimentos serem enviados exclusivamente ao endereço eletrônico da Administradora Judicial: contato@acfb.com.br com o título: **“Falência Engebasa - Habilitação/Divergência de Crédito - Processo nº 1000524-33.2019.8.26.0157”**. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Cubatão, 03 de janeiro de 2024.